

Portaria CNMP-CN nº 00144, de 19 de julho de 2017

O CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, com fundamento no artigo 130-A, parágrafo 2º, inciso III, e parágrafo 3º, inciso I, da Constituição da República e nos artigos 18, inciso VI, 77, inciso IV, e parágrafo 2º, e 89, parágrafo 2º, todos da Resolução nº 92, de 13 de março de 2013 (Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público) e com base na Reclamação Disciplinar nº CNMP 1.00621/2017-20

RESOLVE:

1. Instaurar Processo Administrativo Disciplinar em face do Promotor de Justiça **Vilmar Ferreira de Oliveira**, membro do Ministério Público do Estado do Tocantins, em razão dos seguintes fatos:

No período de junho de 2014 a março de 2017, o Promotor de Justiça **Vilmar Ferreira de Oliveira**, com consciência e vontade, atuou com falta de urbanidade com partes e testemunha, adotou conduta incompatível com a função, não zelou pela dignidade das suas funções, não desempenhou com zelo as suas funções, deixou de cumprir disposições legais com serenidade e exatidão, especificamente aquelas previstas nos artigos 1º, 3º, 15, 17, 18 e 18-A do Estatuto da Criança e do Adolescente e descumpriu o dever ético de atuar com decoro ao utilizar, de forma continuada e habitual, em suas manifestações processuais perante o Juízo da Vara Cível, Família e Sucessões e Infância e Juventude da Comarca de Miracema do Tocantins, TO, palavras e expressões desrespeitosas, ofensivas e ridicularizantes para se referir e qualificar menores infratores e testemunha, além de lançar mão de linguagem informal incompatível com a dignidade das funções ministeriais, conforme a seguinte descrição mais detalhada.

No período de maio de 2015 a março de 2017, o Promotor de Justiça **Vilmar Ferreira de Oliveira**, com consciência e vontade, atuou com falta de urbanidade com adolescentes em conflito com a lei, adotou conduta incompatível com a função, não zelou pela dignidade das suas funções, não desempenhou com zelo as suas funções, deixou de cumprir disposições legais com serenidade e exatidão, especificamente aquelas previstas nos artigos 1º, 3º, 15, 17, 18 e 18-A do Estatuto da Criança e do Adolescente e descumpriu o dever ético de atuar com decoro ao utilizar, de forma continuada e habitual, a expressão “*aborrescente*” para se referir a menores infratores em manifestações lançadas nos autos nºs 0001522-23.2014.827.2725, 500717-19.2013.827.2725, 5001530-46.2013.827.2725, 0002029-81.2014.827.2725, 0000637-09.2014.827.2725, 0003091-88.2016.827.2725, 5002676-25.2013.827.2725, com o claro intuito de ridicularizá-los e desqualificá-los, além de ter se valido da expressão ofensiva “*marginais*” nos autos nº 0000581-68.2017.827.2725 também para se referir a menores infratores.

Em maio de 2015, o Promotor de Justiça **Vilmar Ferreira de Oliveira**, com consciência e vontade, atuou com falta de urbanidade com adolescentes em conflito com a lei,

adotou conduta incompatível com a função, não zelou pela dignidade das suas funções, não desempenhou com zelo as suas funções e deixou de cumprir disposições legais com serenidade e exatidão, especificamente aquelas previstas nos artigos 1º, 3º, parágrafo único, 15, 17, 18 e 18-A do Estatuto da Criança e do Adolescente e descumpriu o dever ético de atuar com decoro, em manifestação lançada nos autos nº 0001522-23.2014.827.2725, ao asseverar, após intitular os menores infratores de “aborrescentes”, que “*todos são pobres e somente dão prejuízos e trabalhos para as Autoridades e Estado. São todos do grupo 'sem ter o que fazer'*”, com o intuito de desprezar e desrespeitar adolescentes infratores em razão de sua condição econômica.

Em junho de 2014, o Promotor de Justiça **Vilmar Ferreira de Oliveira**, com consciência e vontade, atuou com falta de urbanidade com testemunha, adotou conduta incompatível com a função, não zelou pela dignidade das suas funções, não desempenhou com zelo as suas funções e descumpriu o dever ético de atuar com decoro ao atribuir a uma testemunha, em manifestação lançada nos autos nº 0001024-24.2014.827.2725, os qualificativos de “*frouxo*”, “*covarde*”, “*pior que inimigo*”, “*covardão*”, além de se referir à testemunha como “*cabra*”, com o claro intuito de ofendê-la e desrespeitá-la.

No período de maio de 2015 a março do corrente ano, o Promotor de Justiça **Vilmar Ferreira de Oliveira**, com consciência e vontade, adotou conduta incompatível com a função, não zelou pela dignidade das suas funções e nem as desempenhou com zelo ao utilizar de forma reiterada, em manifestações lançadas nos autos nºs 500717-19.2013.827.2725, 5001037-69.2013.827.2725 e 5001530-46.2013.827.2725, linguagem informal e coloquial, incompatível com a dignidade das funções ministeriais, consistentes no emprego das expressões “*Meu Deus*”, “*Graças a Deus*”, “*AAAAAAA*”, “*NIEELL*” e “*cabra*”.

Ao praticar as condutas acima narradas de forma reiterada e continuada, o Promotor de Justiça **Vilmar Ferreira de Oliveira** incorreu na violação de deveres funcionais previstos nos incisos I (*manter, pública e particularmente, conduta ilibada e compatível com o exercício do cargo*), II (*zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções, e pelo respeito aos membros do Ministério Público, aos magistrados e advogados*), IV (*tratar com urbanidade as pessoas com as quais se relaciona em razão do serviço, não prescindindo de igual tratamento*) e XV (*praticar os atos de ofício, cumprir e fazer cumprir as disposições legais, com independência, serenidade e exatidão*) do art. 119 da LCE nº 51/2008, bem como no inciso VI (*desempenhar, com zelo e presteza, as suas funções*) do art. 43 da Lei nº 8.625/1993 c/c art. 119, *caput*, da LCE nº 51/2008, além de ter descumprido o dever ético de atuar com decoro (LCE nº 51/2008, art. 120, inciso I), o que o sujeita, em face especialmente da gravidade das condutas, à sanção disciplinar de censura prevista no art. 124, inciso VI, c/c art. 178, inciso I, da LCE nº 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins).

2. Determinar a distribuição do feito a um Conselheiro Relator, conforme artigo 89, parágrafo 1º, e artigo 92, caput, ambos da Resolução nº 92/2013 (RICNMP), para a citação do processado e condução do processo administrativo disciplinar.

3. Determinar, em atenção à nova redação dada ao art. 77, § 2º, do Regimento Interno do Conselho Nacional, a submissão da instauração do feito a referendo pelo Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, na primeira sessão subsequente, quando será apreciado com preferência, notificando-se pessoalmente o Promotor de Justiça **Vilmar Ferreira de Oliveira**.

4. Autue-se esta Portaria como peça inaugural de autos de Processo Administrativo Disciplinar.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLAUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO
CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO